

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR NORBERTO
CAMPELO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Autos do processo nº.: PCA 0005729-12.2015.2.00.0000

"É de suma importância salientar que as liberdades de reunião e de associação garantem a existência da sociedade civil que, por sua vez, assegura a vigência de um regime democrático. O exercício destas liberdades revelam assim a capacidade de organização de uma sociedade civil e o grau de amadurecimento democrático".

"Diz-me que liberdade de reunião e de manifestação praticas no teu país e dir-te-ei que democracia alcançaste".
(ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA**, entidade sindical já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados infra-assinados, que recebem intimações no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.670-020, no intuito de requerer a adoção de medidas necessárias à desobstrução de eventuais obstáculos funcionais e respeitar a continuidade dos serviços prestados no Judiciário Maranhense, expor e requerer o que se segue doravante.

I- FATOS E FUNDAMENTOS POLÍTICO-JURÍDICOS

A greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, objeto de todo imbróglio, foi decretada de modo legal e legítimo em virtude da existência de direito subjetivo dos servidores à reposição de perdas inflacionárias (na ordem de 6,3%) e por causa da negativa e violação do dever e de obrigação constitucional relacionada com a mora legislativa, por parte do Poder Público, em conceder a recomposição das perdas salariais.

Como bem evidenciado na inicial, *a priori*, fora ajuizado mandado de segurança (proc. nº 51639/2015) cuja liminar concedeu a ordem seguinte:

"Que a autoridade coatora (TJMA) se abstenha de proceder ao corte de ponto, bem como de efetuar desconto nos vencimentos dos servidores grevistas, enquanto perdurar o movimento"

Em momento posterior, o Estado do Maranhão, por meio de uma medida ardilosa, ajuizou Ação Civil Pública nº 054844/2015, distribuída para o Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, que proferiu **liminar** e decisão antecipatória de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, determinando a imediata suspensão e paralisação da greve. Senão vejamos:

"DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR, PARA SUSPENDER A GREVE, DETERMINANDO AO SINDICATO RÉU QUE, NO PRAZO DE 24 HORAS, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA QUE OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO RETORNEM AO PLENO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, SOB PENA DE PAGAMENTO DA MULTA NO VALOR DE R\$30.0000,00 (TRINTA MIL REAIS) POR CADA DIA DE ATRASO"

Cabe aduzir, desde já, que o Magistrado, muito embora em uma medida temerária, superficial e ausente de contraditório, adentrou ao mérito do processo, via liminar, com a declaração da ilegalidade da greve e ordenando o **retorno integral** dos servidores ao trabalho, desnaturando todo instituto constitucional da greve.

Vale insistir, ainda, que no tocante ao pedido de desconto de folha salarial, na presente ação civil pública, o Desembargador reservou-se para decidir quando da apreciação do mérito própria e formalmente dito.

Sendo assim, o que se observa é um nítido conflito positivo de decisões judiciais no tempo. Há, contudo, pendência em se decidir, na ação civil pública, preliminares de litispendência, prevenção e ilegitimidade. Mesmo assim, é nítido o conflito instaurado.

Cabe salientar, sem sombra de dúvida, que a decisão originária do mandado de segurança está em vigor porquanto não há declaração expressa de sua revogação, via judicial, em nenhuma ação intentada. Nem na própria ação mandamental, tampouco em sede de duplo grau de jurisdição.

O que se percebe, portanto, é uma grande **lacuna** não só histórico-legislativa mas também, nesse momento, judicial, passível de controle, sendo de rigor a postura desse E. Conselho Nacional de Justiça, em sua função constitucional, na composição e preenchimento das arestas deixadas pelos atos em questão.

O doutrinador OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS¹ diz que é necessário decidir se as situações são semelhantes ou não. Trata o conceito de Direito, em análise conjunta do conceito de Justiça, em duas partes:

“Um aspecto uniforme ou constante, resumido no preceito 'tratar da mesma maneira os casos semelhantes', e um critério mutável ou

¹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Súmula Vinculante e Segurança Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, PG. 22

variável usado para determinar quando, para uma dada finalidade, os casos são semelhantes ou diferentes”.

Assim, é simples perceber que com a imprevisibilidade das decisões judiciais, além da violação ao *princípio da segurança jurídica*, há a violação ao *princípio da proteção da confiança*, o qual traduz a ideia de que o cidadão tem o direito de confiar nos atos emanados dos poderes públicos.

Ora, a **moralidade** também está elencada com este princípio, pois deve estar presente em todos os atos do Poder Público. O doutrinador HELY LOPES MEIRELLES afirma que *"as atividades do Poder Público devem, além de traduzir a vontade de obter o máximo de **eficiência**, terão ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence"*².

O prestigiado ARAKEN DE ASSIS diz que aplicar as mesmas resoluções para as teses jurídicas *"constitui objetivo universal"*. Ou seja, inicialmente, a discrepância na interpretação dos julgadores em seus julgamentos, *"desaponta e revolta os destinatários da atividade jurisdicional"*³.

Sendo assim, dentro das atribuições desse e. Conselho Nacional de Justiça, arroladas no art. 103-B, § 4º da Carta Magna, encontram-se as prerrogativas para a atuação *correicional e propositiva*, além da *político-administrativa*. Em consequência, a resolução do conflito instaurado diante da lacuna jurídico-funcional instalada no Judiciário Maranhense a partir das duas decisões judiciais no tempo.

Tal conflito lesa, certamente, os princípios mais mezinhos da Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 90

³ ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1005 p., pg. 328

quais alguns já comentados acima, passíveis de controle desse Conselho, como o caso da eficiência e moralidade.

Nesse caso, apto constitucional e regimentalmente encontra-se o CNJ para atuar em tal caso, de acordo com os pedidos iniciais e também o da conciliação que ora se formula, já que está, também, sob a égide constitucional, dentre as atuações regimentais em PCAs (art. 95) do Regimento Interno.

Nunca é demais registrar que em hipótese alguma poderemos coadunar, nobre Julgador, diante da História do avanço de conquistas da classe trabalhadora no Brasil, com o uso do exercício arbitrário do poder disciplinar do Estado, no intuito intimidatório e com patente desvio de finalidade. A ausência de legislação a partir da omissão declarada pela Suprema Corte (MI 712/PA), do Poder Legislativo, não é justificativa para regressarmos ao sistema de direito constitucional anterior a 1988.

Neste ponto, a Constituição do Brasil incorporou a recomendação constante da Convenção nº 151 da OIT (art. 8º), que dispõe sobre a institucionalização de meios voltados à composição dos conflitos de natureza coletiva surgidos entre o Poder Público e os seus servidores.

CÁSSIO MESQUITA BARROS, citado por Alexandre de Moraes, assim aborda a natureza do direito de greve:

“o direito de greve, sob o ponto de vista da teoria jurídica, se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar. Seu reconhecimento como direito implica uma permissão de não cumprimento de uma obrigação⁴”.

A questão que envolve a greve do servidor público e do corde de ponto, bem como seus efeitos funcionais e profissionais ao servidor, é relevante do ponto de vista político-jurídico-social, razão pela qual cabe noticiar a

⁴ *Direito Constitucional. São Paulo, Editora Atlas, 24ª edição, p. 208.*

repercussão geral em que submetida a matéria, através do RE 693.456/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli⁵.

A greve foi erigida, pela Constituição Federal promulgada em 1988, como direito reconhecido aos servidores públicos civis. Presentemente, é assegurado o direito de greve – ainda que em condições diferenciadas - aos trabalhadores em geral (CF, art. 9º) e aos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

O legislador constituinte brasileiro, seguindo moderna tendência registrada no plano do direito comparado, buscou positivar mecanismos destinados a solucionar os conflitos coletivos instaurados entre os agentes estatais e a Administração Pública, reconhecendo aos servidores civis - **além da possibilidade da sindicalização (CF, art. 37, VI) - a titularidade do direito de greve (CF, art. 37, VII).**

Ocorre que, a omissão do Estado (Legislativo) - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o *“Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental”*⁶.

Em recente decisão elementar e sem retoques do **ilustre Ministro LUIZ FUX da SUPREMA CORTE, na Reclamação 16.535/RJ**, assim ficou consignado na liminar garantida contra decisão judicial do TJRJ:

“Ademais, quando examinada sob o quadro fático subjacente, a decisão reclamada, autorizativa do governo fluminense a cortar o ponto e efetuar os descontos dos profissionais da educação estadual, desestimula e desencoraja, ainda que de forma oblíqua, a livre manifestação do direito de greve pelos servidores, verdadeira

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298959&caixaBusca=N>

⁶ Ministro CELSO DE MELLO, ADI 712-8/PA. 12/04/2007.

garantia fundamental. Com efeito, não foi outro o objetivo do arresto reclamado que não o de inviabilizar o exercício dessa liberdade básica do cidadão, compelindo os integrantes do movimento a voltarem às suas tarefas diuturnas”.

Por fim, frise-se que o Sindicato requerente encontra-se em pleno exercício regular de um direito, em defesa de seus substitutos por força do direito constitucional, pautado na organização sindical (art. 8º, inc. III) e na livre manifestação (art. 5º, inc. IV), além do próprio direito de greve (art. 9º e 37, incs. VI e VII), cada vez mais reconhecido aos servidores públicos no processo de reivindicação por melhorias salariais e condições de trabalho, todos esculpidos na Carta Magna.

Não é demais salientar que a greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social e demais nuances do serviço público.

Deve-se admitir, sem rodeios, que todo movimento grevista importa em algum prejuízo e transtorno para as partes diretamente envolvidas, o que é, aliás, a própria essência da greve. Por outro lado, a Constituição e o ordenamento infraconstitucional do país determinam que esses prejuízos sejam reduzidos ao mínimo nos casos de serviços essenciais e que se preserve a continuidade do serviço público, quando menos, em seus aspectos essenciais.

A par disso e ciente das normas de regência, a Administração adota uma postura de retaliação e amedrontamento dos servidores que assume, em verdade, ares de sanção política, tendo em vista que a adoção de medida desse *jaez* invariavelmente acabará por constranger os servidores a comparecerem ao trabalho, por vulnerá-los nos aspetos relacionados à sua

própria sobrevivência e de sua família, em evidente menoscabo à referenciada norma e à dignidade da pessoa humana.

II - DO PROPÓSITO CONCILIADOR E DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NA FIGURA DO E. CNJ

De qualquer sorte, nobre Conselheiro, há espaço para ponderar sobre a necessidade e interesse de se realizar, no âmbito do processo confiado à Relatoria de Vossa Excelência, o evento da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, sendo eventual composição amigável **homologada** por V. Exa., nessa feita com o emprestado fundamento do propósito defendido no artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo pelo artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, que outro não é senão a ótica moderna do processo judicial, como celebra o Ministro LUIZ FUX⁷ nos autos da Reclamação 17.320/RJ.

Ainda da lavra do Min. Luiz Fux, segue trecho da ementa:

(...) Este feito envolve relevante conflito entre o referido sindicato objetivando a suspensão da decisão que autorizou o corte de ponto, os descontos dos dias paralisados e as punições dos guardas municipais que aderiram ao movimento grevista, sob a alegação de que houve desrespeito à autoridade que reconheceu a repercussão geral do tema (AI nº 853.275/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli), além de ultraje ao direito constitucional de greve, especialmente pois reivindicavam questões inerentes às suas funções, como a criação do curso de formação para o uso e manuseio de arma de fogo (Lei nº 13.022/2014)- e o Município do Rio de Janeiro e sua Guarda Municipal - ao defenderem que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto, aduzindo que os requisitos legais indicados na Lei nº 7.783/89 (a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve) não foram cumpridos, e ressaltando, por fim, que a Guarda Municipal do Rio de Janeiro seria uma entidade paramilitar, o que impossibilitaria a categoria de exercer seu direito constitucional de fazer greve. **Considerando que, sob uma ótica moderna do processo judicial, a fase conciliatória é uma etapa de notória importância, e diante da possibilidade de se inaugurar um**

⁷ "Diante da possibilidade de se inaugurar um processo de mediação neste feito capaz de ensejar um desfecho conciliatório célere e proveitoso para o interesse público" (Rcl. 17.320/RJ)

processo de mediação neste feito capaz de ensejar um desfecho conciliatório célere e deveras proveitoso para o interesse público, nacional, e, também, individuais dos trabalhadores, designo a realização de audiência de conciliação, e inaugural de um possível processo de mediação, a ocorrer em 24 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas, no 3º andar do Anexo II do Supremo Tribunal Federal, no Gabinete do Ministro Luiz Fux. Intimem-se pessoalmente o Exmº Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, o Exmº Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, o Ilmº Sr. Presidente do SISEP-Rio e Ilmº Sr. Representante da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, para que possam comparecer pessoalmente, ou por meio de representantes com plenos poderes para transigir nos autos. Sugere-se, a fim de se elevar a probabilidade de êxito da audiência, que as partes deste feito avaliem previa e detidamente, nos seus respectivos âmbitos, os limites e as possibilidades de se obter uma transação capaz de ser homologada judicialmente, em especial no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos e cursos aos Guardas Municipais. Comunique-se, com urgência, transmitindo cópia da presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, devendo ser destacado que nenhum provimento da referida Corte foi desconstituído por esta decisão, em virtude do indeferimento da medida liminar requerida. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (gn) (STF - Rcl: 18855 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJe-246 DIVULG 15/12/2014 PUBLIC 16/12/2014)

III- PEDIDOS

Diante de todo o exposto e fundamentado, em favor de todos os substituídos que se encontrem na situação relatada, requer o recebimento desta intervenção como mera manifestação, a fim de que requerer:

➤ ATENDENDO À PRINCIPIOLOGIA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, **SEJA DESIGNADA DATA PARA QUE AS PARTES (SINDJUS/MA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO) PARTICIPEM DE UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, DENTRO DE UM PROCESSO DE MEDIAÇÃO AMIGÁVEL FACILITADO POR VOSSA EXCELÊNCIA, REPRESENTANTE DO ÓRGÃO CONTROLADOR DE JUSTIÇA, CAPAZ DE ATENDER A

SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, BEM ASSIM RESPEITANDO OS DITAMES CONSTITUCIONAIS DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

➤ por derradeiro, requer que todas as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados **CEZAR BRITTO, OAB/DF 32.147** e **RODRIGO CAMARGO, OAB/DF 34.718**, sob pena de nulidade;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2015

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RODRIGO CAMARGO
OAB/DF 34.718

DANILO PRUDENTE LIMA
OAB/DF 42.790